



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002746-37.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante LUIZ AMARO FERREIRA, é apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MÁRCIO BOSCARO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 6.830

Apelação nº 1002746-37.2024.8.26.0047

Comarca: Assis

Apelante: Luiz Amaro Ferreira

Apelada: Máster Prev Clube de Benefícios

Juiz: Adilson Russo de Moraes

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Sentença de parcial procedência. Irresignação do autor. Alegada ofensa aos direitos de sua personalidade, a merecer a devida reparação civil. Acolhimento parcial. Dano moral presumido (*in re ipsa*), na espécie. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. *Quantum* indenizatório, ademais, usualmente adotado por esta C. Câmara, em casos semelhantes. Juros moratórios que fluem a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do C. STJ). Sentença alterada. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 98/102, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

“Diante do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, e o faço para DECLARAR a inexistência de relação jurídica em questão nos autos, CONDENAR a parte ré a proceder ao reembolso de qualquer quantia descontada indevidamente do benefício da parte autora sob a rubrica "CONTRIB. MÁSTER PREV", de forma simples, corrigido monetariamente de cada desconto indevido, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Deve ser observada, contudo, a eventual prescrição decenal dos descontos ocorridos há mais de 10 (dez) anos antes da propositura da demanda (artigo 205 do Código Civil), vez que inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Ratifico a liminar de fls. 30/31. Em razão da sucumbência parcial recíproca, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como, com os honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em 20% do

valor dado à causa. Observe-se, contudo, que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fls. 30/31)”.

Irresignado, aduz o apelante, em síntese, que os descontos indevidos, em seu benefício previdenciário, ensejaram patente violação aos direitos de sua personalidade, a merecer a devida reparação civil, a título de danos morais, nos termos da exordial (R\$20.000,00). Acresce que os juros moratórios, no caso, incidem a partir do evento danoso, a teor do enunciado sumular nº 54, do C. STJ. Postula, destarte, a reforma da sentença.

Tempestivo e isento de preparo, por ser o apelante beneficiário da justiça gratuita, o recurso foi regularmente processado e contrariado, às fls. 180/186.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Luiz Amaro Ferreira contra Máster Prev Clube de Benefícios, alegando, em suma, que foi surpreendido com descontos indevidos no seu benefício previdenciário, a título de contribuição associativa, com cuja contratação não aquiesceu.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, declarando a inexigibilidade dos débitos, à míngua de qualquer vínculo associativo entre as partes, além de condenar a requerida à devolução dos valores indevidamente descontados, acrescidos de juros moratórios a partir da citação (artigo 405 do Código Civil). Rejeitou, todavia, a pretensão indenizatória por danos morais, daí a irresignação *sub examine*

Com parcial razão, senão vejamos.

O comportamento abusivo evidenciado pelos infundados descontos no benefício previdenciário do apelante, além de repreensível, foi capaz de impingir ao ofendido desgastes e transtornos que exorbitam dos meros dissabores cotidianos, claramente atingindo sua esfera personalíssima, com abalo de ordem psíquica e até mesmo aviltando sua dignidade.

Destarte, o desconto indevido configurou ilícito por parte da ré, devendo ela ser responsabilizada pelos prejuízos causados, independentemente da comprovação de dolo ou culpa, eis que sua responsabilidade é

objetiva, sendo prescindível, também, no caso, a comprovação dos danos suportados pelo autor, vez que decorrem do próprio fato e da experiência comum.

Sobre o tema, assim se inclina a jurisprudência desta Corte, citando-se, para ilustrar, as ementas dos seguintes precedentes:

“Apelação Cível. Indenização. Descontos indevidos em benefício previdenciário da apelante. Dano moral configurado. Sucessivos descontos indevidos que restaram evidenciados. Perícia grafotécnica que constatou que as assinaturas não partiram do punho da apelante. Falha na prestação de serviços ofertados pela associação apelada. Danos morais que se apresentam “in re ipsa”. Suficiência da prova dos prejuízos causados à apelante em decorrência da má gestão da associação apelada. Dano moral Quantificação. Valor que deve refletir a reprovabilidade da conduta do ofensor sem, contudo, servir de estímulo ao enriquecimento sem causa do ofendido. Arbitramento em R\$ 6.600,00, com incidência de juros e correção monetária desde o arbitramento. Honorários advocatícios. Alteração do critério adotado. Fixação em percentual sobre o valor da condenação. Observância do artigo 85, §§ 2º, do CPC Recurso provido” (Apelação Cível nº 1000919-79.2019.8.26.0430, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 14/6/21).

“Declaratória de inexigibilidade de crédito, cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito. Descontos efetuados em benefício previdenciário da autora. Ausência de relação negocial entre as partes. Fraude caracterizada. Devolução em dobro dos valores descontados em condições de sobressair. Danos morais se fazem presentes, inclusive ‘in re ipsa’. Majoração da verba reparatória para R\$ 5.000,00 se mostra condizente, pois afasta o enriquecimento sem causa em relação à autora e tem finalidade pedagógica para que a ré não reitere no comportamento irregular. Apelo provido em parte” (Apelação Cível nº 1041672-28.2019.8.26.0576, Rel. Des. Natan Zelinski de Arruda, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 9/9/21).

Vale destacar, em acréscimo, que os descontos impugnados atingiram pessoa aposentada, a qual recebe parcos rendimentos mensais provenientes de auxílio previdenciário e que, em virtude da conduta fraudulenta, certamente ficou privada de valores que, a rigor, seriam destinados ao seu sustento, o que reforça indigitada ofensa aos direitos de sua personalidade.

Em relação ao *quantum* indenizatório, impende observar a gravidade objetiva do fato e de seu efeito lesivo, bem como as condições sociais e econômicas das partes envolvidas, em tal medida que, por um lado, não signifique enriquecimento sem causa do ofendido e, por outro, produza no ofensor

impacto bastante para dissuadi-lo da recalcitrância do ilícito, observado o caráter pedagógico-punitivo do instituto

Nessa perspectiva, consideradas as peculiaridades que permeiam o caso concreto, fixa-se a verba indenizatória em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a reparar, condignamente, o transtorno infligido ao apelante, sem, por outro lado, olvidar da capacidade financeira da apelada, assim também observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Referido patamar indenizatório, ademais, vem sendo usualmente adotado por esta C. 10ª Câmara de Direito Privado, em casos congêneres. Vide:

“APELAÇÃO - Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Materiais e Morais - Desconto em benefício previdenciário de mensalidade cobrada por confederação - Sentença de parcial procedência - Inconformismo da autora pugnando pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais - Descontos indevidos de mensalidade na folha de pagamento, por entidade a qual a autora não se associou, que gera o dever de indenizar - Danos morais configurados e fixados em R\$ 5.000,00 - Juros de mora a partir do evento danoso, aplicação da Súmula 54 do STJ - Sucumbência total da ré - Recurso provido para julgar a ação integralmente procedente” (Apelação Cível nº 1024267-28.2023.8.26.,482, Rel. Des. José Aparício Coelho Prado Neto, j. 6/9/24).

“INDENIZAÇÃO - Desconto de contribuição associativa em benefício previdenciário - Revelia -Inexistência da relação jurídica reconhecida - Ré condenada a restituir, em dobro, os valores indevidamente cobrados e ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 - Insurgência das partes - Cabia à ré demonstrar a regularidade da contratação, visto que é a parte detentora da prova, ônus do qual não se desincumbiu - Quantum indenizatório atende às finalidades compensatória e pedagógica da imposição - Juros referentes à indenização devem fluir a partir do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ), aspecto que comporta adequação - DOS RECURSOS, NÃO PROVIDO O DA RÉ E PARCIALMENTE PROVIDO O DA AUTORA” (Apelação Cível nº 1003741-56.2023.8.26.0218, Rel. Des. Elcio Trujillo, j. 6/9/24).

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Aposentado. Alegações de necessidade de fixação de indenização por dano moral. Cabimento. Conduta indevida da apelada apta a provocar danos de ordem moral. Dano moral caracterizado, devendo ser fixado em R\$

5.000,00 (cinco mil reais). Precedentes jurisprudenciais. Acolhimento com fixação de indenização em valor inferior ao pedido que não implica em sucumbência recíproca. Súmula nº 326 do C. STJ. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO para reformar a r. sentença, condenando a parte recorrida ao pagamento de indenização moral no importe de R\$ 5.000,00, considerada ainda a sucumbência integral à apelada” (Apelação Cível nº 1003694-38.2024.8.26.0189, Rel. Des. Jair de Souza, j. 5/9/24).

Por fim, cuidando-se de pretensão fundada em reparação por ato ilícito, aplicável à espécie o enunciado sumular nº 54, do CTJ, segundo o qual: *“os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”*.

De rigor, portanto, a reforma da r. sentença guerreada, arbitrando-se a verba indenizatória, nos moldes supra, a ser atualizada a partir da data deste julgamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso, assim também a incidir em relação aos valores repetíveis.

Face à mínima sucumbência do apelante, carreo integralmente à apelada o ônus da sucumbência, devendo ela arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% sobre o valor global atualizado da condenação.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos e para os fins constantes da fundamentação.

MÁRCIO BOSCARO
Relator